DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1314/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19102/2017
PROTOCOLO	: 1842654
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1357/13
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE EXPEDIENTE
EMPRESA CONTRATADA	: PATRÍCIA SANCHES MEDINA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.419,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1357/13, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante à empresa Patrícia Sanches Medina - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2013, cujo objeto é a aquisição de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino e material de expediente para atender diversas secretarias, no valor de R$ 84.419,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5443/2015, proferida no Processo n.TC/10110/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-7469/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-516/2021, opinou pela regularidade e legalidade dos atos, sugerindo a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso (fls. 66 e 69), não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	84.419,00
Total de notas de empenho	**R$**	84.419,00
Notas fiscais	**R$**	84.419,00
Ordens de pagamentos	**R$**	84.419,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1357/13, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1357/13, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30**

(trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp